

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005**

## **Reforma do Judiciário**

**(Do Senado Federal)**

*Dá nova redação ao inciso XVI do artigo 9º da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 358/05*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**( Do Deputado JOÃO CAMPOS e outros)**

Dá-se nova redação ao inciso XVI do artigo 93, constante do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

**“Art. 93. ....**

**XVI – É vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e para as funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de membros ou juízes, ainda que pertencentes a distintos órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a situação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciais, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, dar guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Deve-se notar, porém, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a segmentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de nomear parentes até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas.

O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, a substituição da expressão “segundo” por “terceiro” no que concerne ao grau de parentesco, o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora reforma do Poder Judiciário.

Assim, propõe-se a elevação da vedação do nepotismo de modo que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão e funções gratificadas até o terceiro grau, e não haja conflito entre a proposta e a Resolução nº 07, do Eg. Conselho Nacional de Justiça, que também eleva a vedação ao terceiro grau de parentesco.

Por derradeiro, também se pretende estabelecer regramento a fim de igualmente vedar a prática do chamado “nepotismo por reciprocidade ou cruzado”, através do qual se procede a nomeação de parentes em tribunais ou Juízos diversos, mediante concessão de idêntico privilégio, burlando-se, assim, os princípios mais elevados da administração pública.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Dep. João Campos  
PSDB / GO**